



VIEIRA DE ALMEIDA  
& Associados Sociedade de Advogados, RL

# FLASH

21 de Julho 2008

INFORMATIVO

## BANCÁRIO & FINANCEIRO | DECRETO-LEI N.º 125/2008 E N.º 126/2008

O Decreto-lei n.º 125/2008, de 21 de Julho, hoje publicado, estabelece um regime de fiscalização e de sanção contra-ordenacional das infracções aos deveres impostos no Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006 ("Regulamento"), aplicável às **transferências de fundos recebidas ou enviadas por prestadores de serviços de pagamento**, com sede ou sucursal em território português e autorizados a prestar este tipo de actividade, excluindo, contudo, os vales postais compreendidos na concessão do serviço postal universal, os quais são objecto de regulamentação própria, actualmente constante da Portaria n.º 536/95, de 3 de Junho.

Sublinhe-se que os vales postais não se confundem com os outros serviços de transferência de fundos que a entidade concessionária do serviço postal universal oferece ao público ao abrigo do contrato de concessão do serviço postal universal, em condições similares às operações executadas pelos restantes prestadores de serviço de pagamento. Tais serviços de transferência de fundos encontram-se abrangidos no âmbito de aplicação do Regulamento, por vontade do próprio legislador comunitário.

Atribuindo ao Banco de Portugal a competência para fiscalizar o cumprimento das normas constantes do Regulamento, instruir os procedimentos contra-ordenacionais instaurados por violação das mesmas e aplicar as correspondentes sanções, o diploma hoje publicado prevê expressamente que, pela prática das infracções nele indicadas, possam ser responsabilizadas **tanto as pessoas colectivas** que recebem ou enviam transferências de fundos **como as pessoas singulares** que sejam responsáveis pela administração ou gerência das referidas pessoas colectivas.

Refira-se ainda que, para além das coimas previstas como sanção principal para a violação dos deveres impostos pelo Regulamento, o diploma prevê ainda como **sanções acessórias** a inibição do exercício de funções de administração ou de gerência em instituições de crédito ou sociedades financeiras por um período até dois anos, no caso de pessoas singulares e a publicação pelo Banco de Portugal da sanção definitiva, a expensas do infractor, num jornal de larga difusão na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do infractor ou, se este for uma pessoa singular, na localidade da sua residência.

Importa também referir que o regime relativo às informações sobre o ordenante que acompanha a transferência de fundos é instrumental relativamente ao diploma sobre a prevenção do **branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**, no sentido em que a rastreabilidade das transferências de fundos representa um importante meio de prevenção, investigação e detecção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.



# BANCÁRIO & FINANCEIRO | DECRETO-LEI N.º 125/2008 E N.º 126/2008

Desta forma, o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1781/2006 não dispensa o cumprimento das regras sobre prevenção do branqueamento de capitais, e nessa medida, a aplicação de sanções contra-ordenacionais resultantes deste último regime.

O **Decreto-Lei n.º126/2008, de 21 de Julho**, igualmente hoje publicado, vem proceder a uma nova alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, tendo em vista, no quadro da adopção de princípios de *better regulation*, promover a convergência dos critérios e procedimentos para aferição da **idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização** das instituições sujeitas à supervisão das entidades reguladoras do sector financeiro.

Das alterações introduzidas importa salientar, desde logo, ter sido estabelecida a **presunção legal** de que um membro de órgãos de administração ou de fiscalização de uma instituição sujeita à supervisão de uma das entidades reguladoras do sector financeiro cuja idoneidade já tenha sido verificada por qualquer outra das referidas entidades de supervisão é idóneo para as demais.

Importa destacar, por outro lado, que o presente decreto-lei vem permitir ao Banco de Portugal proceder à **divulgação de dados sobre as reclamações dos clientes** das instituições bancárias com menção individualizada à entidade reclamada.

Uma outra alteração relevante diz respeito à matéria de **concessão de crédito a membros dos órgãos sociais**. O presente diploma vem estabelecer expressamente os termos em que pode ser elidida a presunção do carácter indirecto da concessão de crédito. Neste domínio, vem, ainda, alargar-se a excepção à proibição da concessão de crédito a membros dos órgãos sociais, além das já previstas operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal, também ao crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e riscos análogos.

Este diploma introduz ainda alguns ajustamentos ao regime aplicável ao **Fundo de Garantia de Depósitos** e ao **Fundo de Garantias do Crédito Agrícola Mútuo**, com o objectivo de permitir a acumulação de funções dos membros das respectivas comissões directivas com quaisquer outras funções, públicas ou privadas, desde autorizados para o efeito no acto de nomeação.

Por fim, refira-se que ambos os Decreto-Lei entram em vigor amanhã, dia 22 de Julho de 2008.